

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
CAPÍTULO I – DA FINALIDADE	Manter redação	
Art. 1º - O Plano de Benefícios da SISTEL - CPqD, doravante denominado PBS-CPqD, neste Regulamento, é um Plano de Benefícios previdenciais, do tipo benefício definido, com a finalidade de conceder benefícios assemelhados aos da Previdência Social, de acordo com o objetivo primordial da ENTIDADE, relativo à previdência, estipulado em seu Estatuto, tendo como Patrocinadora a Fundação CPqD - Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações e encontra-se fechado ao ingresso de novos participantes desde 29/06/2000.	Art. 1º - Este documento, doravante denominado Regulamento do Plano de Benefícios da Sistel – CPqD, ou simplesmente PBS-CPqD, estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Entidade em relação a este PBS-CPqD administrado pela Fundação Sistel de Seguridade Social, doravante denominada ENTIDADE.	Atualização com base na Resolução CNPC nº 40/2021 e dar tratamento mais objetivo para a finalidade do regulamento.
	Parágrafo único - Estruturado na modalidade de Benefício Definido, conforme especificado em sua Nota Técnica Atuarial, o PBS-CPqD está em extinção, fechado ao ingresso de novas adesões desde 29/06/2000.	Destaque para os elementos mínimos da Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 2º - Ao PBS-CPqD corresponde o respectivo Plano de Custeio, conforme estabelecido neste Regulamento.	Excluir	Atualização com base na Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 3º - Aplicam-se a este Regulamento as definições, critérios e demais disposições constantes do Estatuto da ENTIDADE, bem como as disposições da legislação e das normas relativas aos planos de benefícios previdenciais operados pelas entidades fechadas de previdência privada complementar.	Excluir	Atualização com base na Resolução CNPC nº 40/2021.
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 4º - São membros deste Plano:	Art. 2º - São Participantes e Assistidos, as pessoas físicas inscritas neste Plano:	Atualização da redação e Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
I - Patrocinadora: a empresa referida no artigo 1º deste Regulamento enquanto mantiver com a ENTIDADE o Convênio de Adesão;	Excluir	Definição consta no glossário/ Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
II - Participantes: as pessoas físicas inscritas neste Plano;	Excluir	Matéria tratada no caput.
Art. 5º - Os Participantes do Plano são classificados em:	Excluir	Definição consta no glossário/ Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
I - Assistidos: os participantes em gozo de qualquer benefício de prestação continuada neste Plano;	Excluir	Matéria tratada no caput.
II - Ativos: os demais, podendo ainda serem classificados em - Vinculados: os que mantiverem relação funcional com as Patrocinadoras deste Plano; - Autopatrocinados: aqueles que fizerem a opção por manter o valor de sua contribuição e da Patrocinadora, no caso de ocorrer perda parcial ou total do Salário-Participação de acordo com o disposto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento; - Isentos: aqueles que não mantiverem relação funcional com as Patrocinadoras e optarem pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) conforme disposto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.	Excluir	Matéria tratada no capítulo dos Institutos.
Art. 6º - Os Participantes e Assistidos inscritos no PBS-CPqD se obrigam ao recolhimento de contribuição à ENTIDADE, conforme o estabelecido neste Regulamento e no Plano de Custeio.	Art. 3º - Os Participantes e Assistidos inscritos no PBS-CPqD estão sujeitos a contribuição para a ENTIDADE, conforme o estabelecido neste Regulamento e no seu Plano de Custeio.	Ajuste de redação e numeração.
Art. 7º - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, desde que devidamente inscritas por este na condição de beneficiário junto ao Plano, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 deste Regulamento.	Art. 4º - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante ou Aposentado , desde que devidamente inscritas por este na condição de beneficiário junto ao Plano, nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º deste Regulamento.	Ajuste de redação, de numeração e remissão.
Art. 8º - Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:	Art. 5º - Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica	Ajuste de numeração.
I - de cônjuge;	Manter redação.	
II - De filhos, enteados e menores sob guarda, solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos, desde que tenham adquirido esta condição enquanto menor;	Manter redação.	
III - de pai e mãe sem recursos;	Manter redação.	
IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Participante.	IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Participante ou Aposentado .	Ajuste de redação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
§ 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.	§ 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos, com exceção da pensão por morte do Participante ou Aposentado , sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.	Ajuste de redação para melhor esclarecer a regra.
§ 2º - São consideradas pessoas de menoridade as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos e as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.	Manter redação.	
§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.	Manter redação.	
Art. 9º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro ou da companheira de Participante, desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior ao exigido pela legislação civil.	Art. 6º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro do Participante ou Aposentado , desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior ao exigido pela legislação civil.	Ajuste de redação e de numeração.
	Parágrafo único - Não será computado o tempo de coabitação simultânea em regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o Participante ou Aposentado e mais de uma pessoa.	Inclusão de dispositivo para contemplar a coabitação simultânea.
Art. 10 - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário:	Art. 7º - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário:	Ajuste de numeração.
I - nos casos previstos nos itens I e II do artigo 8º, mediante a presunção;	I - nos casos previstos nos itens I e II do artigo 5º , mediante a presunção;	Ajuste da remissão.
II - em relação aos demais possíveis beneficiários, mediante a apresentação da documentação comprobatória da dependência econômica.	Manter redação.	
Parágrafo único - A ENTIDADE pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a dependência econômica do beneficiário.	Excluir	Exclusão por matéria estar tratada nas disposições gerais.
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO	CAPÍTULO III - DA MANUTENÇÃO DO PARTICIPANTE, DO APOSENTADO E DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS	Adequação à situação específica em relação à população do plano.
Art. 11 - A inscrição do participante, no PBS-CPqD, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurada.	Art. 8º - A manutenção do Participante, do Aposentado e de seus Beneficiários no PBS-CPqD, na forma do disposto neste Regulamento é condição essencial à	Ajuste de redação para melhor descrição da regra e ajuste de numeração,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
	obtenção e conservação de qualquer prestação por ele assegurada.	considerando plano em extinção.
§ 1º - A inscrição neste Plano foi possibilitada a todos os empregados das Patrocinadoras, observadas as restrições feitas no artigo 16 deste Regulamento, e seus beneficiários conforme definidos no artigo 7º deste Regulamento.	Excluir	Exclusão considerando plano em extinção
§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, equiparam-se a empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras deste Plano.	Excluir	Exclusão considerando plano em extinção
Art. 12 - O pedido de inscrição do empregado de Patrocinadora deve ser preenchido em impresso próprio, fornecido pela ENTIDADE.	Excluir	Exclusão considerando plano em extinção.
Parágrafo único - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados, o empregado deve apresentar os seguintes documentos - Contrato de vinculação empregatícia à Patrocinadora; - Certidão de nascimento ou de casamento.	Excluir	
Art. 13 - A inscrição de empregado de Patrocinadora, como Participante, foi permitida até 28/06/2000, condicionada:	Excluir	Exclusão considerando plano em extinção.
I - ao pagamento da joia, conforme disposto no Plano de Custeio e neste Regulamento;	Excluir	
II - à aprovação em exame médico, solicitado a critério da ENTIDADE.	Excluir	
Art. 14 - O pedido de inscrição de beneficiário é feito mediante o preenchimento da ficha de designação de beneficiários, pelo empregado.	Art. 9º - O pedido de inscrição de Beneficiário deve ser feito pelo Participante ou Aposentado, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, apresentando documentação requerida, conforme disposto neste Regulamento e devendo ser atualizado, sempre que for o caso.	Ajuste de redação para melhor descrição da regra e ajuste de numeração.
§ 1º - A ficha de designação de beneficiários é preenchida pelo empregado no ato do pedido de inscrição como Participante e por ele devidamente atualizado, sempre que for o caso.	Excluir	Matéria tratada no Caput.
§ 2º - Juntamente com o pedido de inscrição de beneficiário, o Participante deve apresentar a documentação que comprove a dependência econômica, conforme disposto neste Regulamento.	Excluir	Matéria tratada no Caput.
§ 3º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição do beneficiário	§ 1º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante ou Aposentado , sem que tenha sido feita a	Ajuste de redação e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
que dele dependia, a este é lícito promovê-la, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.	inscrição do Beneficiário que dele dependia, a este é lícito requerer a sua habilitação , não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da habilitação .	
§ 4º - A inscrição de novos Beneficiários pelo Aposentado, no caso de contrair novo casamento ou união estável, somente será aceita desde que seja por ele aportado, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, necessário à manutenção do valor do seu próprio benefício, em montante que suportará, inclusive, o benefício para o grupo familiar que vier a ser formado em decorrência do novo casamento ou união estável, conforme grupo familiar padrão do plano.	§ 2º - A inscrição de novos Beneficiários pelo Aposentado, no caso de contrair novo casamento ou união estável, somente será aceita desde que seja por ele aportado, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, necessário à manutenção do valor do seu próprio benefício, em montante que suportará, inclusive, o benefício para o grupo familiar que vier a ser formado em decorrência do novo casamento ou união estável.	Ajuste de redação e de numeração.
§ 5º - A inscrição de Beneficiário oriundo de novo casamento ou união estável realizada após a morte do Aposentado, conforme dispõe o parágrafo 2º deste artigo, somente será aceita desde que seja aportado pelo requerente, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.	§ 3º - A inscrição de Beneficiário oriundo de novo casamento ou união estável realizada após a morte do Aposentado, conforme disposto no caput e parágrafos deste artigo , somente será aceita desde que seja aportado pelo requerente, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.	Ajuste de redação e de numeração.
Art. 15 - A inscrição de todos os Participantes foi efetivada mediante o expresse deferimento do respectivo pedido de inscrição, nos termos deste Regulamento.	Excluir	Exclusão considerando plano em extinção.
Parágrafo único - A ENTIDADE fornecerá ao inscrito, cópia do Estatuto e do Regulamento do Plano, além de Certificado de Adesão com identificação comprobatória de sua condição de Participante e material explicativo que descreva as características do Plano.	Excluir	
Art. 16 - Foi vedada a inscrição no PBS-CPqD para todos os empregados de Patrocinadora:	Excluir	Exclusão considerando plano em extinção.
I - que esteja em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social;	Excluir	

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
II - que esteja aposentado pela Previdência Social ou por qualquer outro regime próprio de previdência, quando da admissão na Patrocinadora.	Excluir	
Art. 17 - O Participante é obrigado a comunicar à ENTIDADE, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição de beneficiário.	Art. 10 - O Participante ou Assistido é obrigado a comunicar formalmente à ENTIDADE, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição de beneficiário.	Ajuste de redação e de numeração.
CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	Manter redação	
Art. 18 - Será cancelada a inscrição do Participante Ativo que:	Art. 11 - Será cancelada a inscrição do Participante ou Assistido que:	Ajuste de redação e de numeração.
I - vier a falecer;	Manter redação	
II - requerer o cancelamento de sua inscrição;	Manter redação	
III - estiver devendo 03 (três) ou mais contribuições, consecutivas ou não, quando, na situação prevista na Seção V do Capítulo IX, o pagamento das referidas contribuições estiver sob a sua responsabilidade e não houver consignação em folha;	Manter redação	
IV - deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvados os casos de direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por este Plano e não opção pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade, de auxílio-reclusão e o disposto nas Seções II e V do Capítulo IX;	Excluir	Exclusão considerando plano em extinção desde do ano 2000. Participante com presunção ao BPD na falta de opção.
V - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Participante do PBS-CPqD.	IV - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação e manutenção .	Ajuste de redação e de numeração.
§ 1º - O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao Participante, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.	Manter redação	
§ 2º - O fato da demissão do empregado de Patrocinadora ocorrer após o Participante ter asseguradas as condições que o habilitem aos benefícios previstos neste Regulamento, não implicará o cancelamento da sua inscrição como Participante da ENTIDADE, salvo se o Participante optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade.	Manter redação	

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
§ 3º - O cancelamento da inscrição previsto no inciso II deste artigo, antes da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, implicará a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos seus beneficiários, com exceção do Resgate, que lhe será pago conforme disposto na Seção IV do Capítulo IX.	Manter redação	
Art. 19 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:	Art. 12 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:	Ajuste de numeração.
I - do cônjuge ou de companheiro, após a anulação do casamento ou após a separação legal ou de fato, conforme o caso, com a devida comprovação, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;	I - do cônjuge ou de companheiro, após a anulação do casamento ou após a separação legal ou de fato, ou ainda após dissolução da união estável , conforme o caso, com a devida comprovação, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;	Ajuste de redação.
	II - do cônjuge ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;	Inclusão para adequar a legislação (Art. 1.240-A do CC).
II - dos filhos, enteados e menores sob guarda que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o Parágrafo 2º do artigo 8º;	III - dos filhos, enteados e menores sob guarda que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item II e § 2º do artigo 5º.	Ajuste de remissão e de numeração.
III - das pessoas de que tratam os itens III e IV do artigo 8º e o artigo 9º que houverem deixado de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica, referidas nos artigos 8º, 9º e 10.	IV - das pessoas de que tratam os itens III e IV do artigo 5º e o artigo 6º que deixaram de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica.	Ajuste redação, de numeração e de remissão.
Parágrafo único - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.	Parágrafo único - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante ou Assistido importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.	Ajuste de redação.
CAPÍTULO V - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	Manter redação	
Art. 20 - Entende-se por Salário-de-Contribuição do Participante Ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor da Unidade Padrão SISTEL.	Art. 13 - Entende-se por Salário-de-Contribuição do Participante, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor da Unidade Padrão SISTEL.	Ajuste de redação e de numeração.
Parágrafo único - A Unidade Padrão SISTEL - UPS equivale a R\$ 1.255,32 (hum mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), na data base janeiro de 2000, valor este reajustado em Junho de cada ano, pela variação do INPC IBGE - Índice	Parágrafo único - A Unidade Padrão SISTEL - UPS equivale a R\$ 4.902,37 (quatro mil, novecentos e dois reais e trinta e sete centavos) na data base janeiro de 2022 , valor este a ser reajustado em junho de cada ano, pela variação do Índice do Plano .	Atualização da UPS e remissão ao Glossário

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, na forma da legislação vigente.		
Art. 21 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Contribuição será o Salário-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV – IGP – DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.	Art. 14 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Contribuição será o Salário-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice do Plano .	Ajuste de numeração, alteração para Índice de Plano e remissão para o Glossário.
CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	Manter	
Art. 22 - Entende-se por Salário-de-Participação do Participante Ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor de R\$ 12.942,73 (doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos).	Art. 15 - Entende-se por Salário-de-Participação do Participante, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor de R\$ 86.496,89 (oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) .	Ajuste de redação e de numeração/Atualização do limite de remuneração da patrocinadora.
Parágrafo único - O limite estabelecido no caput será atualizado mensalmente, a partir da data base dezembro de 1999, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV – IGP – DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.	Parágrafo único - O limite estabelecido no caput será atualizado mensalmente, a partir da data base Junho de 2022 , pelo Índice do Plano .	Atualização da data base, alteração para Índice de Plano e remissão para o Glossário.
Art. 23 - No caso de manutenção de inscrição, de que trata a Seção V do CAPÍTULO IX, o Salário-de- Participação poderá ser reduzido, até o valor do salário correspondente ao nível do Participante na tabela salarial da Patrocinadora, antes do desligamento, ou da suspensão do vínculo empregatício, respeitado, no entanto, o critério mencionado no artigo 22.	Art. 16 - No caso de manutenção de inscrição, de que trata a Seção V do CAPÍTULO IX, o Salário-de-Participação poderá ser reduzido, até o valor do salário correspondente ao nível do Participante na tabela salarial da Patrocinadora, antes do desligamento, ou da suspensão do vínculo empregatício, respeitado, no entanto, o critério mencionado no artigo 15 .	Ajuste de numeração e de remissão.
Art. 24 - O Salário-de-Participação mantido, na forma do artigo 23, será atualizado nas mesmas épocas e proporções pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS, conforme limite disposto no artigo 22.	Art. 17 - O Salário-de-Participação mantido, na forma do artigo 16 , será atualizado nas mesmas épocas e proporções pela variação do Índice do Plano , conforme limite disposto no artigo 15 .	Alteração para Índice de Plano, remissão para o Glossário e ainda ajuste de numeração e de remissão.
Art. 25 - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.	Art. 18 - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.	Ajuste de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 26 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Participação será o Salário-Real-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS.	Art. 19 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Participação será o Salário-Real-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice do Plano	Alteração para Índice de Plano, remissão para o Glossário e ajuste de numeração.
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS	Manter redação	
SEÇÃO I - DO ELENCO DE BENEFÍCIOS	Manter redação	
Art. 27 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBS-CPqD abrangem:	Art. 20 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBS-CPqD abrangem	Ajuste de numeração.
§ 1º - quanto ao Participante Ativo:	§ 1º - quanto ao Participante e Aposentado :	Ajuste de redação.
I - Com relação aos benefícios programados:	I - Com relação aos Benefícios Programados :	Ajuste na redação – termo constante no Glossário
a) aposentadoria por idade;	Manter redação	
b) aposentadoria por tempo de serviço;	Manter redação	
c) aposentadoria especial;	Manter redação	
d) abono anual.	Manter redação	
II - Com relação aos benefícios de risco:	II - Com relação aos Benefícios de Risco :	Ajuste na redação – termo constante no Glossário
a) aposentadoria por invalidez;	Manter redação	
b) auxílio-doença;	Manter redação	
c) abono anual.	Manter redação	
§ 2º - quanto aos beneficiários:	Manter redação	
a) pensão por morte;	a) pensão por morte de Participante ou Aposentado ;	Ajuste de redação.
b) auxílio-reclusão;	Manter redação	
c) abono anual;	Manter redação	
d) pecúlio por morte.	d) pecúlio.	Ajuste de redação.
SEÇÃO II - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PADRÃO	Manter redação	
Art. 28 - Entende-se por Salário-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de- Contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizados mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV-IGP-DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente.	Art. 21 - Entende-se por Salário-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de- Contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizados mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo Índice do Plano .	Alteração para Índice de Plano, remissão para o Glossário e ajuste de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
§ 1º - O Salário-de-Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.	Manter redação	
§ 2º - No caso em que o Participante Ativo não possua todos os Salários-de- Contribuição necessários ao cálculo do Salário-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de-Contribuição correspondente ao mês de sua inscrição na ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.	§ 2º - No caso em que o Participante não possua todos os Salários-de-Contribuição necessários ao cálculo do Salário-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de-Contribuição correspondente ao mês de sua inscrição na ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.	Ajuste de redação.
Art. 29 - O valor inicial do Benefício Previdencial Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário-de-Benefício, excetuando o benefício de auxílio-doença que corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do Salário-de-Benefício.	Art. 22 - O valor inicial do Benefício Previdencial Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário-de-Benefício, excetuando o benefício de auxílio-doença que corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do Salário-de-Benefício.	Ajuste de numeração.
SEÇÃO III - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS	Manter redação	
Art. 30 - Entende-se por Salário-Real-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de- Participação anteriores ao mês do afastamento, corrigidos mês a mês, pelo Índice Geral Médio de Variação dos Salários dos empregados das Patrocinadoras deste Plano - IGMVS, até o mês do início do benefício.	Art. 23 - Entende-se por Salário-Real-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de- Participação anteriores ao mês do afastamento, corrigidos mês a mês, pelo Índice do Plano , até o mês do início do benefício.	Alteração para Índice de Plano, remissão para o Glossário e ajuste de numeração.
§ 1º - O Salário-Real-de-Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.	Manter redação	
§ 2º - Ressalvados os casos de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário-Real-de-Benefício quaisquer aumentos do Salário-de-Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do afastamento, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal das Patrocinadoras.	§ 2º - Ressalvados os casos de pensão por morte de Participante e de aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário-Real-de-Benefício quaisquer aumentos do Salário-de-Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do afastamento, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais estabelecidos pela Patrocinadora.	Ajuste de redação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
§ 3º - No caso em que o Participante Ativo não possua todos os Salários-de-Participação necessários ao cálculo do Salário-Real-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de- Participação correspondente ao mês de sua inscrição na ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.	§ 3º - No caso em que o Participante não possua todos os Salários-de-Participação necessários ao cálculo do Salário-Real-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de-Participação correspondente ao mês de sua inscrição na ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.	Ajuste de redação.
Art. 31 - O valor inicial dos benefícios previdenciais de renda mensal assegurados por este Plano corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário-Real de-Benefício e o valor do Benefício Previdencial Padrão.	Art. 24 - O valor inicial dos benefícios de renda mensal assegurados por este Plano corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário-Real de-Benefício e o valor do Benefício Previdencial Padrão.	Ajuste de redação (padronizar) e de numeração.
§ 1º - Do benefício de aposentadoria será descontado o valor resultante de percentual fixado no Plano de Custeio, a título de contribuição de Participante Assistido, limitado ao valor do Abono de Aposentadoria de que trata o § 4º deste artigo.	§ 1º - Do benefício de aposentadoria será descontado o valor resultante de percentual fixado no Plano de Custeio, a título de contribuição de Assistido, limitado ao valor do Abono de Aposentadoria de que trata o § 4º deste artigo.	Ajuste de redação.
§ 2º - O valor inicial dos benefícios de renda mensal não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário-Real-de-Benefício, excetuado o benefício de auxílio doença garantido por este Plano.	§ 2º - O valor inicial dos benefícios de renda mensal, desde que cumpridos todos requisitos presentes no Capítulo VIII deste Regulamento , não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário-Real-de-Benefício, excetuado o benefício de auxílio-doença garantido por este Plano.	Ajuste de redação para melhor esclarecer a regra.
§ 3º - A soma do benefício de auxílio-doença e do Benefício Previdencial Padrão, não poderá ultrapassar o valor do Salário-de-Participação que o Participante teria em atividade, descontadas as contribuições que seriam feitas para a Previdência Social e para a ENTIDADE.	Manter redação	
§ 4º - Os benefícios de aposentadorias previstos neste Plano serão acrescidos do Abono de Aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do Benefício Previdencial Padrão, para aqueles que tiverem 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social.	Manter redação	
§ 5º - Nenhum benefício inicial de aposentadoria deste Plano poderá ter valor mensal inferior ao que resultaria da conversão atuarial do saldo do valor de Resgate conforme disposto na Seção IV do CAPÍTULO IX deste Regulamento, em renda mensal de aposentadoria, observadas as condições da data de início de benefício.	Manter redação	

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 32 - O benefício de pensão por morte será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco):	Art. 25 - O benefício de pensão por morte de Participante ou Aposentado será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco):	Ajuste de redação e de numeração.
I - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício da aposentadoria que o Participante Assistido recebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.	I - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de renda mensal do qual o Aposentado recebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.	Ajuste de redação.
II - a cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.	Manter redação	
Art. 33 - O benefício de auxílio-reclusão será calculado nos termos do artigo anterior.	Art. 26 - O benefício de auxílio-reclusão será calculado nos termos do artigo anterior.	Ajuste de numeração.
Art. 34 - O valor dos benefícios será mantido nos casos de transformação de um benefício em outro, excetuado o benefício de auxílio-doença.	Art. 27 - O valor dos benefícios será mantido nos casos de transformação de um benefício em outro, excetuado o benefício de auxílio-doença.	Ajuste de numeração.
Parágrafo único - No caso de transformação do auxílio-doença em outro benefício, seu cálculo será refeito, sem a restrição do parágrafo 3º, do artigo 31, para fins deste artigo.	Parágrafo único - No caso de transformação do auxílio-doença em outro benefício, seu cálculo será refeito, sem a restrição do parágrafo 3º, do artigo 24 , para fins deste artigo.	Ajuste remissão.
Art. 35 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do Salário-Real-de-Benefício do Participante, relativo ao mês de sua morte.	Art. 28 - O pecúlio consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do Salário-Real-de-Benefício do Participante ou Aposentado , relativo ao mês de sua morte, observado o disposto no artigo 45 .	Ajuste de redação, incluir a remissão ao dispositivo sobre a possibilidade de antecipação do recebimento em vida e ajuste de numeração.
SEÇÃO IV DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	Manter redação	
Art. 36 - O valor do Benefício Previdencial Padrão, considerado na determinação do valor inicial dos benefícios deste Plano, será reajustado, em junho de cada ano, pelo INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente.	Art. 29 - O valor do Benefício Previdencial Padrão, considerado na determinação do valor inicial dos benefícios deste Plano, será reajustado, em junho de cada ano, pelo Índice do Plano .	Ajuste para contemplar remissão para o Glossário.
Art. 37 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados em 31 de dezembro de cada exercício, pela variação do INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente.	Art. 30 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados no mês de dezembro de cada exercício pela variação do Índice do Plano, correspondente aos últimos 12 (doze) meses .	Ajuste de redação de forma a deixar mais explícita a regra do reajuste e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE RENDA MENSAL	Ajuste de redação.
SEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS	Manter	
Art. 38 - O benefício de aposentadoria será concedido ao Participante Ativo que o requerer, após a cessação do vínculo de emprego, desde que lhe tenha sido concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social, atendidas as demais condições de que trata esta seção.	Art. 31 - O benefício de aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, após a cessação do vínculo de emprego, desde que lhe tenha sido concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social, atendidas as demais condições de que trata esta seção.	Ajuste de redação e de numeração.
Parágrafo único - O benefício de aposentadoria será pago a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas nesta seção, enquanto for assegurada ao Participante Assistido a aposentadoria pela Previdência Social ou até o dia anterior à data do seu falecimento.	§ 1º - O benefício de aposentadoria será devido a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas nesta seção, enquanto for assegurado ao Aposentado o benefício pela Previdência Social ou até o dia anterior à data do seu falecimento.	Ajuste de redação de forma manter a regra mais clara.
§ 2º - O benefício de aposentadoria assegurado por este Regulamento será pago pela Entidade até o último dia do mês de competência.	§ 2º - O benefício de aposentadoria assegurado por este Regulamento será pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.	Ajuste de formatação.
Art. 39 - O Participante Assistido em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez estará obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.	Art. 32 - O Aposentado em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez poderá ser obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.	Ajuste de redação e de numeração.
Parágrafo único - O benefício de aposentadoria por invalidez será suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o Participante Assistido está capacitado para o exercício da profissão.	Parágrafo único - O benefício de aposentadoria por invalidez poderá ser suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o Aposentado está capacitado para o exercício da profissão.	Ajuste de redação.
Art. 40 - O benefício de aposentadoria por idade será pago ao Participante Ativo com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE.	Art. 33 - O benefício de aposentadoria por idade será pago ao Participante com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE.	Ajuste de redação e de numeração.
Art. 41 - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço será concedido ao Participante Ativo com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.	Art. 34 - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço será concedido ao Participante com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.	Ajuste de redação e de numeração.
Art. 42 - O benefício de aposentadoria especial será concedido ao Participante Ativo com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e	Art. 35 - O benefício de aposentadoria especial será concedido ao Participante com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta	Ajuste de redação e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.	à ENTIDADE, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.	
Art. 43 - Os benefícios poderão ser concedidos aos Participantes Ativos que os requererem, independentemente de idade, desde que recolham à ENTIDADE fundos atuariamente calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão, e que o requerente possua os 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, que obtenha a respectiva aposentadoria pela Previdência Social e que apresente a baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.	Art. 36 - Os benefícios poderão ser concedidos aos Participantes que os requererem, independentemente de idade, desde que recolham à ENTIDADE fundos atuariamente calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão, e que o requerente possua os 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, que obtenha a respectiva aposentadoria pela Previdência Social e que apresente a baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.	Ajuste de redação e de numeração.
Parágrafo único - O Participante Ativo de que trata este artigo poderá optar por um benefício de aposentadoria reduzido, mediante aposição de fator redutor calculado em função das condições biométricas do requerente, e do fundo atuariamente calculado.	Parágrafo único - O Participante de que trata este artigo poderá optar por um benefício de aposentadoria reduzido, mediante aposição de fator redutor calculado por equivalência atuarial para suportar o aumento de encargos.	Ajuste de redação de forma manter a regra mais clara.
SEÇÃO II DO AUXÍLIO-DOENÇA	Manter	
Art. 44 - O benefício de auxílio-doença será pago ao Participante Ativo que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o §1º deste artigo	Art. 37 - O benefício de auxílio-doença será pago ao Participante que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o §1º deste artigo.	Ajuste de redação e de numeração.
§ 1º - O benefício de auxílio-doença será suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o Participante Assistido está capacitado para o exercício da profissão.	§ 1º - O benefício de auxílio-doença poderá ser suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o Aposentado está capacitado para o exercício da profissão.	Ajuste de redação.
§ 2º - O Participante Assistido em gozo de benefício de auxílio-doença estará obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.	§ 2º - O Aposentado em gozo de benefício de auxílio-doença poderá ser obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.	Ajuste de redação.
§ 3º - O benefício de Auxílio-Doença assegurado por este Regulamento será pago pela Entidade até o último dia do mês de competência.	§ 3º - O benefício de Auxílio-Doença assegurado por este Regulamento será pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.	Ajuste de formatação.
SEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE	SEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE OU APOSENTADO	Ajuste de redação.
Art. 45 - O benefício de pensão por morte será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de beneficiários do	Art. 38 - O benefício de pensão por morte de Participante ou Aposentado será concedido, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE , ao	Ajuste de redação e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
Participante que vier a falecer, e devido a partir do dia da morte do Participante.	conjunto de Beneficiários , e devido a partir do óbito do Participante ou Aposentado .	
Parágrafo Único: A Renda de Aposentadoria devida ao Aposentado no mês em que ocorrer o seu óbito será proporcionalizada até a data do seu falecimento, sendo a Renda de Pensão por Morte de Aposentado também proporcionalizada considerando o restante do referido mês.	§ 1º: O benefício de renda mensal devido ao Aposentado no mês em que ocorrer o seu óbito será proporcionalizado até a data do seu falecimento, sendo o benefício de renda mensal de pensão por morte de Aposentado também proporcionalizado considerando o restante do referido mês.	Ajuste de numeração e de redação para melhor esclarecer a regra.
§ 1º - O benefício de Pensão por Morte assegurado por este Regulamento será pago pela Entidade até o último dia do mês de competência.	§ 2º - O benefício de pensão por morte de Participante ou Aposentado assegurado por este Regulamento será pago pela Entidade até o último dia do mês de competência.	Ajuste de redação e de numeração.
Art. 46 - O benefício de pensão por morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.	Art. 39 - O benefício de pensão por morte de Participante ou Aposentado será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários habilitados , não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários .	Ajuste de redação e de numeração.
Art. 47 - A parcela do benefício de pensão por morte será extinta quando do falecimento do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, como dependente do Participante, se este estivesse vivo, nos termos dos itens III e IV do artigo 19.	Art. 40 - A parcela do benefício de pensão por morte de Participante ou Aposentado será extinta quando da morte do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, nos termos dos os itens III e IV do artigo 12 .	Ajuste de redação, de numeração e de remissão.
Art. 48 - Toda vez que se extinguir uma parcela deste benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos 32 e 46, considerados, apenas os beneficiários remanescentes.	Art. 41 - Toda vez que se extinguir uma parcela deste benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos 25 e 39 , considerados, apenas os beneficiários remanescentes.	Ajuste de numeração e de remissão.
Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de pensão por morte.	Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de pensão por morte do Participante ou Aposentado .	Ajuste de redação.
SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	Manter redação	
Art. 49 - O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de beneficiários do Participante Ativo detento ou recluso.	Art. 42 - O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de beneficiários do Participante detento ou recluso.	Ajuste de redação, de numeração.
§ 1º - O benefício de auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante Ativo à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.	§ 1º - O benefício de auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.	Ajuste de redação.
§ 2º - Falecendo o Participante Ativo detento ou recluso, o benefício de auxílio reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte.	§ 2º - Falecendo o Participante detento ou recluso, o benefício de auxílio reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte de Participante .	Ajuste de redação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
§ 3º - Aplica-se ao benefício de auxílio-reclusão o disposto nos artigos 46, 47 e 48.	§ 3º - Aplica-se ao benefício de auxílio-reclusão o disposto nos artigos 39, 40 e 41 .	Ajuste de remissão.
§ 4º - O benefício de Auxílio-Reclusão assegurado por este Regulamento será pago pela Entidade até o último dia do mês de competência.	§ 4º - O benefício de Auxílio-Reclusão assegurado por este Regulamento será pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.	Ajuste de formatação.
Art. 50 - O benefício de auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante Ativo detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.	Art. 43 - O benefício de auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.	Ajuste de redação, de numeração.
Parágrafo único - O requerimento será deferido somente se a Patrocinadora não estiver efetuando o pagamento da remuneração do Participante Ativo.	Parágrafo único - O requerimento será deferido somente se a Patrocinadora não estiver efetuando o pagamento da remuneração do Participante.	Ajuste de redação.
SEÇÃO V DO PECÚLIO POR MORTE	SEÇÃO V DO PECÚLIO	Ajuste de redação.
Art. 51 - O pecúlio por morte, descontados os débitos relacionados com o plano de benefícios, será pago em partes iguais aos beneficiários do falecido, mediante requerimento, aos beneficiários devidamente inscritos por ele, sendo que a ENTIDADE se exime de efetuar quaisquer pagamentos àqueles não cadastrados no Plano quando da concessão do pecúlio.	Art. 44 - O pecúlio, descontados os débitos do Participante ou Aposentado para com a ENTIDADE , será pago em partes iguais, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE , aos beneficiários devidamente habilitados ou, na sua falta, ao Designado .	Ajuste de redação e numeração.
§ 1º - No caso de inexistirem beneficiários o Participante deverá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica, denominados Designados.	§ 1º - No caso de inexistirem beneficiários, o Participante ou Aposentado deverá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica, denominados Designados.	Ajuste de redação.
§ 2º - Os Beneficiários que perderem esta condição, caso não haja oposição formal pelo Participante Ativo ou Participante Assistido, passarão automaticamente para a condição de Designados.	§ 2º - Os Beneficiários que perderem esta condição, caso não haja oposição formal pelo Participante ou Aposentado , passarão automaticamente para a condição de Designados.	Ajuste de redação.
§ 3º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio por morte, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.	§ 3º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.	Ajuste de redação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
	§ 4 ° - Caso não haja quaisquer Beneficiários ou Designados, o valor do pecúlio será pago aos herdeiros, mediante inventário ou arrolamento.	Inclusão para contemplar os herdeiros na ausência de beneficiário e designado.
Art. 52 - Quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, poderá o Participante Ativo requerer, a título de pecúlio de aposentadoria, o pagamento antecipado de um percentual, não superior a 50% (cinquenta por cento) do pecúlio por morte.	Art. 45 - O Aposentado, por Invalidez ou portador de Moléstia Grave, pode, em qualquer tempo, requerer o pagamento antecipado de um percentual, não superior ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do pecúlio.	Ajuste de redação para incluir possibilidade de antecipação do pecúlio por moléstia grave e ajuste de numeração.
Parágrafo único - A importância antecipada será reduzida, atuarialmente, de modo a neutralizar o aumento de encargos da ENTIDADE, decorrente da antecipação do pagamento do pecúlio por morte.	Parágrafo único - A importância antecipada será reduzida, atuarialmente, do Pecúlio, de modo a neutralizar o aumento de encargos do Plano , decorrente da antecipação do seu pagamento.	Ajuste de redação.
SEÇÃO VI DO ABONO ANUAL	Manter redação	
Art. 53 - O abono anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos Assistidos que tenham recebido benefício no ano civil, podendo ser antecipado por deliberação da Diretoria Executiva.	Art. 46 - O Abono Anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos Assistidos que tenham recebido benefício de renda mensal no ano civil, podendo ser antecipado dentro do exercício por deliberação da Diretoria Executiva.	Ajuste de texto e de numeração.
Art. 54 - O abono anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido ou que seria devido, caso o Participante estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.	Art. 47 - O abono anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de renda mensal devido ou que seria devido, caso o Assistido estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.	Ajuste de texto e de numeração.
§ 1º - Será considerado mês completo aquele em que o Participante ou beneficiário tiver recebido o benefício por um período não inferior a 15 (quinze) dias.	§ 1º - Será considerado mês completo aquele em que o Assistido tiver recebido o benefício de renda mensal por um período não inferior a 15 (quinze) dias.	Ajuste de texto e de numeração.
§ 2º - No caso do benefício que se encerra durante o exercício, esse valor será devido juntamente com o recebimento do último benefício.	Manter redação	
CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS	Manter redação	
SEÇÃO I DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	Manter redação	
Art. 55 - Havendo perda do Salário-de-Participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante Ativo Vinculado deverá optar por	Art. 48 - Havendo perda do Salário-de-Participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por um único dos	Ajuste de redação para adequar a presunção, na falta de opção e ajuste de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
um único dos Institutos previstos neste Capítulo em Termo de Opção protocolizado na ENTIDADE.	Institutos previstos neste Capítulo em Termo de Opção formalizado junto à ENTIDADE.	
§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado na ENTIDADE. A ENTIDADE fornecerá ao Participante Ativo Vinculado o extrato de informações exigidas pelo Órgão Público Competente para orientar a opção do Participante Ativo Vinculado.	§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado na ENTIDADE. A ENTIDADE fornecerá ao Participante o Extrato de Instituto, conforme legislação e normativos vigentes.	Ajuste de redação.
§ 2º - Após receber o extrato, denominado Extrato de Instituto, o Participante Ativo Vinculado terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção ou questionar as informações, caso em que o prazo será suspenso e contado após a ENTIDADE prestar os esclarecimentos, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes à data de protocolização do questionamento na ENTIDADE.	§ 2º - Após receber o extrato, denominado Extrato de Instituto, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção ou questionar as informações, caso em que o prazo será suspenso e contado após a ENTIDADE prestar os esclarecimentos, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes no questionamento formalizado junto à ENTIDADE.	Ajuste de redação.
Art. 56 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo Autopatrocínio prevista na Seção V deste Capítulo, é também facultada ao Participante Ativo Vinculado que a requerer.	Art. 49 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo Autopatrocínio prevista na Seção V deste Capítulo, é também facultada ao Participante que a requerer.	Ajuste de redação, numeração.
Art. 57 - A ausência de opção referida no artigo 55, no prazo ali mencionado, presumirá:	Art. 50 - A ausência de opção referida no artigo 48 , no prazo ali mencionado, presumirá:	Ajuste numeração e remissão.
I - a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) previsto na Seção II deste Capítulo, se vencida a carência referida no inciso II do artigo 61;	I - a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) previsto na Seção II deste Capítulo, se vencida a carência referida no inciso II do artigo 54 ;	Ajuste remissão.
II - a opção pelo Resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, em caso contrário.	Manter redação	
Art. 58 - A ausência da opção referida no artigo 56, no prazo previsto no artigo 76 implicará a perda do direito à correspondente manutenção salarial.	Art. 51 - A ausência da opção referida no artigo 49 , no prazo previsto no artigo 69 implicará a perda do direito à correspondente manutenção salarial.	Ajuste numeração e remissão.
SEÇÃO II DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Manter redação	
Art. 59 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Instituto que faculta ao Participante Ativo Vinculado, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por idade, por	Art. 52 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Instituto que faculta ao Participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por	Ajuste de redação, de numeração e de remissão.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
tempo de serviço ou especial e após observada a carência de que trata os parágrafos e incisos do artigo 61, deixar de contribuir para este Plano, para em tempo futuro, receber o benefício decorrente dessa opção.	idade, por tempo de serviço ou especial e após observada a carência de que trata os parágrafos e incisos do artigo 54 , deixar de contribuir para este Plano, para em tempo futuro, receber o benefício decorrente dessa opção.	
Art. 60 - A opção do Participante Ativo Vinculado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.	Art. 53 - A opção do Participante pelo BPD não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.	Ajuste de redação e de numeração.
Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo.	Manter redação	
Art. 61 - Ao Participante Ativo que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Art. 54 - Ao Participante que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial é facultada a opção pelo BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Ajuste de redação e de numeração.
I - cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;	Manter redação	
II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios.	Manter redação	
Parágrafo único - A concessão antecipada de benefício de aposentadoria, prevista no artigo 43 deste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Parágrafo único - A concessão antecipada de benefício de aposentadoria, prevista no artigo 36 deste Regulamento, impede a opção pelo BPD.	Ajuste remissão.
Art. 62 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do Participante Ativo, quer da Patrocinadora em relação ao Participante Ativo, observado o disposto no artigo 66.	Art. 55 - A opção pelo BPD implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do Participante, quer da Patrocinadora em relação ao Participante, observado o disposto no artigo 59 .	Ajuste de redação, de numeração e de remissão.
Art. 63 - O Participante Isento optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) fará jus a uma renda mensal devida a partir da data em que teria direito ao benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, especial ou invalidez, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.	Art. 56 - O Participante optante pelo BPD fará jus a uma renda mensal devida a partir da data em que teria direito ao benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, especial ou invalidez, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.	Ajuste de redação e de numeração.
Art. 64 - O valor da renda mensal do Participante Ativo Isento será atuarialmente equivalente à totalidade da Provisão Matemática do	Art. 57 - O valor da renda mensal do Participante será atuarialmente equivalente à totalidade da Provisão	Ajuste de redação e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, admitida a reversão em pensão por morte, posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo	Matemática do benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, admitida a reversão em pensão por morte de Aposentado , posicionada na data do requerimento do benefício , observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.	
§ 1º - Entende-se por valor da Provisão Matemática do Participante Ativo mencionada no caput, ao valor presente do benefício de aposentadoria a que o Participante teria direito, caso viesse a se aposentar pelo Plano, proporcional ao tempo de vinculação ao PBS-CPqD, na data do término do vínculo empregatício ou, no caso de Participante Autopatrocinado, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).	§ 1º - Entende-se por valor da Provisão Matemática do Participante mencionada no caput, ao valor presente do benefício de aposentadoria a que o Participante teria direito, caso viesse a se aposentar pelo Plano, proporcional ao tempo de vinculação ao PBS-CPqD, na data do término do vínculo empregatício ou, no caso de Participante Autopatrocinado, na data da opção pelo BPD.	Ajuste de redação.
§ 2º - O valor da Provisão Matemática mencionado no artigo 64 será dimensionado considerando as bases técnicas vigentes quando da opção do Participante Ativo pela condição de Participante Isento.	§ 2º - O valor da Provisão Matemática mencionado no artigo 56 será dimensionado de acordo com a Nota Técnica Atuarial vigente quando da opção do Participante ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) .	Ajuste de redação e remissão.
§ 3º - O valor da Provisão Matemática apurado conforme disposto no artigo 64 será atualizado da data da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) até o mês imediatamente anterior ao de início do benefício a ser concedido ao Participante ou seus beneficiários, pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano neste período.	§ 3º - O valor da Provisão Matemática apurado conforme disposto no artigo 57 será atualizado da data de requerimento pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) até o mês imediatamente anterior ao de início do benefício a ser concedido ao Participante ou seus beneficiários, pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano neste período, liquida das despesas administrativas .	Ajuste de redação com intuito de padronizar o texto sobre a rentabilidade do plano e ajuste de remissão.
§ 4º - A conversão atuarial de que trata o caput tomará como base a idade do participante, de seus beneficiários, os percentuais previstos para o cálculo de benefício de pensão por morte, na data de início de benefício considerando, ainda, as bases técnicas vigentes quando do requerimento do benefício.	§ 4º - A conversão atuarial de que trata o caput tomará como base a idade do participante, de seus beneficiários, os percentuais previstos para o cálculo da reversão em pensão por morte de Aposentado , na data de início de benefício.	Ajuste de redação.
§ 5º - Caso o Participante Ativo Isento venha a falecer, antes de receber qualquer benefício por este Plano, o valor devido aos seus beneficiários será calculado nos termos deste artigo, não sendo considerados, neste caso, a idade do mesmo e os percentuais previstos para o cálculo do benefício de pensão por morte.	§ 5º - Caso o Participante optante pelo BPD venha a falecer, antes de receber qualquer benefício por este Plano, o valor devido aos seus beneficiários será calculado nos termos deste artigo, com base nas idades e composição real do grupo de Beneficiários do Participante .	Ajuste de redação para melhor esclarecer a regra

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 65 - Ao Participante Ativo Isento serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os motivados por doença ou reclusão, desde que tenha preenchido as condições exigidas para a percepção de benefício de aposentadoria deste Regulamento.	Art. 58 - Ao Participante optante pelo BPD serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os motivados por doença ou reclusão, desde que tenha preenchido as condições exigidas para a percepção de benefício de aposentadoria deste Regulamento.	Ajuste de redação, numeração.
Parágrafo único - Os pagamentos dos benefícios concedidos na forma deste artigo serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.	§ 1º - As rendas mensais dos benefícios concedidos, na forma deste artigo, serão devidas a partir da data de requerimento e atualizadas nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.	Ajuste de redação, numeração.
	§ 2º - O benefício assegurado nesta seção será pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.	Inclusão para atendimento da Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 66 - O Plano de Custeio poderá estabelecer contribuições para o Participante Ativo Isento destinadas ao custeio das despesas com a administração do Plano, nos mesmos níveis daquelas que seriam recolhidas pela Patrocinadora para o mesmo fim.	Art. 59 – A ENTIDADE poderá estabelecer contribuições para o Participante optante pelo BPD destinadas ao custeio das despesas com a administração do Plano, conforme definido no Plano de Custeio .	Ajuste de redação e de numeração.
§ 1º - O valor correspondente às contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora, para a cobertura das despesas administrativas mencionado no caput será calculado considerando o percentual vigente no Plano de Custeio e o Salário-de-Participação, e deduzido do valor apurado conforme artigo 64.	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
§ 2º - A taxa referida neste artigo será atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
SEÇÃO III DA PORTABILIDADE	Manter redação	
Art. 67 - Portabilidade é o Instituto que faculta ao Participante Ativo, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, transferir, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.	Art. 60 - Portabilidade é o Instituto que faculta ao Participante, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, transferir, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.	Ajuste de redação e de numeração.
§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.	§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.	Ajuste de redação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
§ 2º - O exercício da Portabilidade implica a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante Ativo e aos seus beneficiários.	§ 2º - O exercício da Portabilidade implica a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos seus beneficiários.	Ajuste de redação.
Art. 68 - Para efeito desta Seção, entende-se por:	Art. 61 - Para efeito desta Seção, entende-se por:	Ajuste de numeração.
I - Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;	Manter redação	
II - Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.	Manter redação	
Art. 69 - Para efeito do inciso I do artigo precedente, o direito acumulado do Participante no Plano de Benefícios previsto neste Regulamento é expresso pelo valor de Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.	Art. 62 - Para efeito do inciso I do artigo precedente, o direito acumulado do Participante no Plano de Benefícios previsto neste Regulamento é expresso pelo valor de Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.	Ajuste de numeração.
Art. 70 - Ao Participante é facultada a opção pela Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:	Art. 63 - Ao Participante é facultada a opção pela Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:	Ajuste de numeração.
I - cessação do vínculo empregatício do Participante Ativo com a Patrocinadora;	I - cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;	Ajuste de redação.
II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante Ativo a este Plano de Benefícios.	II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios.	Ajuste de redação.
Parágrafo único - A concessão de benefício por este Plano impede a opção pela Portabilidade.	Manter redação	
Art. 71 - Manifestada pelo Participante Ativo a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 55, a ENTIDADE providenciará o Termo de Portabilidade e a transferência dos recursos para a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, conforme etapas e prazos dispostos na legislação previdenciária vigente.	Art. 64 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 48 , a ENTIDADE providenciará o Termo de Portabilidade e a transferência dos recursos para a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, conforme etapas e prazos dispostos na legislação previdenciária vigente.	Ajuste de redação, numeração e remissão.
§ 1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pela legislação previdenciária vigente, cabendo ao participante identificar, no Termo de Opção os dados dele, do plano receptor e do plano originário, conforme itens mínimos requeridos na legislação vigente.	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021, exclusão por ser um processo operacional.
§ 2º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente conforme prazo previsto na legislação vigente.	§ 1º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente conforme prazo previsto na legislação vigente.	Ajuste de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
§ 3º - Até a transferência efetiva referida no § 2º, os recursos serão atualizados pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano, líquida do custeio das despesas administrativas.	§ 2º - Até a transferência efetiva referida no § 1º, os recursos serão atualizados pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano, líquida das despesas administrativas.	Ajuste de redação, numeração e remissão.
§ 4º - É vedado o trânsito, entre Participantes Ativos, dos recursos financeiros da Portabilidade.	§ 3º - É vedado o trânsito, entre Participantes, dos recursos financeiros da Portabilidade.	Ajuste de redação, numeração.
SEÇÃO IV DO RESGATE	Manter redação	
Art. 72 - Resgate é o Instituto que faculta ao Participante Ativo, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber o total das contribuições por ele vertidas ao Plano, atualizadas pelo INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente, observado o disposto no § 1º.	Art. 65 - Resgate é o Instituto que faculta ao Participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber o total das contribuições por ele vertidas ao Plano, atualizadas pelo Índice do Plano , observado o disposto no § 1º.	Ajuste de redação, numeração.
§ 1º - Incluem-se entre as contribuições referidas no caput a joia integralmente paga pelo Participante Ativo na data de sua inscrição no Plano, ou as parcelas vencidas e pagas da amortização da joia, no caso de seu parcelamento.	§ 1º - Incluem-se entre as contribuições referidas no caput o valor atuarial aportado, de forma integralmente paga pelo Participante na data de sua inscrição no Plano, ou as parcelas vencidas e pagas da amortização deste valor , no caso de seu parcelamento.	Ajuste de redação.
§ 2º - As contribuições de responsabilidade da Patrocinadora pagas pelo optante do Instituto do Autopatrocínio somente serão incluídas no valor de Resgate se recolhidas a partir de 04/11/2005.	Manter redação	
§ 3º - O pagamento do valor de Resgate realizar-se-á em parcela única ou, a critério do optante, em parcelas mensais e consecutivas, de número não superior a 12 (doze), atualizadas pelo índice referido no caput.	Manter redação	
§ 4º - Se o Resgate for requerido por optante do Benefício Proporcional Diferido (BPD), não serão incluídas entre as contribuições referidas no caput as recolhidas na forma prevista no artigo 66, para o custeio administrativo daquele Instituto.	§ 4º - Se o Resgate for requerido por optante do Benefício Proporcional Diferido (BPD), não serão incluídas entre as contribuições referidas no caput as recolhidas na forma prevista no artigo 59 .	Ajuste de redação e de remissão.
§ 5º - Não será permitido o Resgate, caso o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.	Manter redação	
§ 6º - Não será permitido o Resgate de recursos advindos de valores portados de plano de previdência complementar fechada.	Manter redação	
Art. 73 - Com a opção pelo Instituto do Resgate, cessarão todos os compromissos do Plano em relação ao Participante Ativo e aos seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate.	Art. 66 - Com a opção pelo Instituto do Resgate, cessarão todos os compromissos do Plano em relação ao Participante e aos seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate.	Ajuste de redação e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
SEÇÃO V DO AUTOPATROCÍNIO	Manter redação	
Art. 74 - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante Ativo, no caso de ocorrer perda parcial ou total do Salário-de-Participação, manter o valor do Salário-de-Participação a fim de assegurar a percepção dos benefícios do Plano em níveis correspondentes ao Salário-Real-de- Benefício referente ao mês da perda salarial.	Art. 67 - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante, no caso de ocorrer perda parcial ou total do Salário-de-Participação, manter o valor do Salário-de-Participação a fim de assegurar a percepção dos benefícios do Plano em níveis correspondentes ao Salário-Real-de-Benefício referente ao mês da perda salarial.	Ajuste de redação e de numeração.
§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é uma das formas de perda total da remuneração.	Manter redação	
§ 2º - Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos beneficiários são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.	Manter redação	
Art. 75 - Cessando o vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante Ativo que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo 55, manterá o Saláriode-Participação em valor equivalente a média aritmética simples dos últimos 3 (três) Salários-de-Participação anteriores ao mês da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, conforme limite disposto no artigo 22, atualizado pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS.	Art. 68 - Cessando o vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo 48 , manterá o Salário-de-Participação em valor equivalente a média aritmética simples dos últimos 3 (três) Salários-de-Participação anteriores ao mês da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, conforme limite disposto no artigo 15 , atualizado pelo Índice do Plano .	Ajuste de redação, de numeração e remissão.
§1º - Na hipótese admitida no caput, o Participante Ativo recolherá diretamente aos cofres da ENTIDADE suas contribuições calculadas com base no Salário-deParticipação mantido, bem como as correspondentes contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora, incluídas nessas contribuições a sobrecarga administrativa prevista no §1º do artigo 87 para garantir a cobertura das despesas do Autopatrocínio.	§1º - Na hipótese admitida no caput, o Participante recolherá diretamente aos cofres da ENTIDADE suas contribuições calculadas com base no Salário-de-Participação mantido, bem como as correspondentes contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora, incluídas nessas contribuições a sobrecarga administrativa prevista no §1º do artigo 77 .	Ajuste de redação e remissão.
§ 2º - A interrupção, por 3 (três) meses consecutivos, do recolhimento referido no § 1º implicará o cancelamento da inscrição do Participante Ativo e a concessão do valor de Resgate, descontadas as despesas administrativas referidas no fim daquele dispositivo do referido período	§ 2º - A interrupção, por 3 (três) meses consecutivos, do recolhimento referido no § 1º implicará o cancelamento da inscrição do Participante e a concessão do valor de Resgate, descontadas as despesas administrativas referidas no fim daquele dispositivo do referido período.	Ajuste de redação.
Art. 76 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção pelo Autopatrocínio será concedida ao Participante Ativo que a requerer no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes.	Art. 69 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção pelo Autopatrocínio, somente será concedida ao Participante que a requerer no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes.	Inclusão da condição do prazo de opção para este Instituto, substituindo o Art. 58 (texto original) / ajuste de redação e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
Parágrafo único - Na hipótese admitida no caput, o Salário-de-Participação do Participante Ativo continuará determinado mensalmente na forma prevista neste Regulamento, atualizado pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS, conforme limite disposto no artigo 22.	Parágrafo único - Na hipótese admitida no caput, o Salário-de-Participação do Participante continuará determinado mensalmente na forma prevista neste Regulamento, atualizado pelo Índice do Plano conforme limite disposto no artigo 15 .	Alteração do índice e remissão ao Glossário, ajuste de redação e de remissão.
Art. 77 - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção por Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate, nos termos das Seções II, III e IV deste Capítulo.	Art. 70 - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção por Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate, nos termos das Seções II, III e IV deste Capítulo.	Ajuste de numeração.
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES	Manter redação	
Art. 78 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil ou qualquer outra lei que venha substituí-la.	Art. 71 - O direito aos benefícios estipulados no PBS - CPqD não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades devidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, anteriores a data do protocolo do requerimento apresentado pelo Assistido, acerca de eventual diferença devida pela ENTIDADE.	Ajuste de redação e numeração.
§ 1º - A prestação referente ao pecúlio por morte prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do Participante.	§ 1º - A prestação referente ao pecúlio prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do Participante ou Aposentado .	Ajuste de redação.
§ 2º - Caso o Assistido não promova o recadastramento junto à ENTIDADE, nos períodos amplamente divulgados, o benefício será suspenso. Por outro lado, caso o Assistido, após ter o seu benefício suspenso, realize o recadastramento, terá direito às parcelas retroativas do benefício, observando-se o prazo prescricional de que trata o caput, assim como direto ao reestabelecimento do pagamento do benefício mensal.	Excluir	Exclusão por matéria estar tratada no parágrafo único do art. 73 (texto proposto).
§ 3º - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.	§ 2º - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei	Ajuste de numeração.
§ 4º - Os valores alcançados por prescrição, assim como o patrimônio do Plano que dava cobertura aos benefícios suspensos, na forma dos parágrafos anteriores, serão revertidos ao equilíbrio técnico do Plano.	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021, exclusão por ser um processo operacional.
Art. 79 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de	Art. 72 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao	Ajuste de redação para melhor esclarecer a regra e de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
<p>pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à ENTIDADE, como rendas extraordinárias, no caso de não haver beneficiários.</p>	<p>benefício de pensão por morte de Aposentado na proporção das respectivas cotas, e na ausência desses, aos herdeiros, mediante inventário ou arrolamento, qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias ao Plano no caso de não haver beneficiários ou herdeiros.</p>	
<p>Art. 80 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a ENTIDADE manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.</p>	<p>Art. 73 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a ENTIDADE pode realizar serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.</p>	<p>Ajuste de redação e numeração.</p>
	<p>Parágrafo único - O pagamento do benefício de renda mensal pode ser suspenso, a juízo da ENTIDADE, enquanto o Assistido não atender às exigências requeridas para manutenção do mesmo.</p>	<p>Inclusão do Parágrafo para tratar a matéria oriunda do antigo parágrafo 4º do Art. 78.</p>
<p>Art. 81 - Ao Participante Assistido, optante do regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo com a patrocinadora, pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres da ENTIDADE, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo de benefício de aposentadoria do Participante, para todos os efeitos deste Regulamento.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Exclusão em função da massa fechada desde junho/2000, não há participantes nesta situação.</p>
<p>Parágrafo único - O acréscimo do benefício referido neste artigo será calculado, atuarialmente, em face das condições biométricas do interessado e dos seus beneficiários, bem como do montante da quantia recolhida, não estando sujeito a qualquer limitação.</p>	<p>Excluir</p>	
<p>Art. 82 - Nos casos de Participantes Ativos que venham requerer o benefício em época diferente da concessão pela Previdência Social terão o Benefício Previdencial Padrão calculado para a época de sua concessão.</p>	<p>Art. 74 - Nos casos de Participantes que venham requerer o benefício em época diferente da concessão pela Previdência Social terão o Benefício Previdencial Padrão calculado para a época de sua concessão.</p>	<p>Ajuste de redação e numeração.</p>
<p>Art. 83 - Nos casos de concessão, pela Previdência Social, de benefícios em espécies diferentes daqueles previstos nos itens I e II do § 1º do artigo 27, a referência a qualquer benefício será entendida como aquela prevista naqueles itens, para o qual o Participante Ativo primeiro preencher os requisitos exigidos.</p>	<p>Art. 75 - Nos casos de concessão, pela Previdência Social, de benefícios em espécies diferentes daqueles previstos nos itens I e II do § 1º do artigo 20, a referência a qualquer benefício será entendida como aquela prevista naqueles</p>	<p>Ajuste de redação, de numeração e de remissão.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
	itens, para o qual o Participante primeiro preencher os requisitos exigidos.	
CAPÍTULO XI DO PLANO DE CUSTEIO	Manter redação	
Art. 84 - O Plano de Custeio do PBS-CPqD, elaborado conforme o disposto no Estatuto da ENTIDADE, será fixado anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.	Art. 76 - O Plano de Custeio do PBS-CPqD será avaliado, no mínimo, anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.	Ajuste de redação e de numeração.
Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PBS-CPqD, observado o disposto na legislação vigente.	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 85 - Qualquer benefício somente poderá ser ampliado e o valor de qualquer prestação elevada, efetivamente, após o equacionamento das respectivas receitas de cobertura no Plano de Custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da ENTIDADE.	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 86 - Nas avaliações do Plano de Custeio do PBS-CPqD serão considerados os regimes financeiros admitidos na legislação específica.	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 87 - O custeio do PBS-CPqD será atendido pelas seguintes fontes de receita:	Art. 77 - O custeio do PBS-CPqD será atendido pelas seguintes fontes de receita:	Ajuste de numeração.
I - contribuição mensal dos Participantes, mediante o recolhimento de percentuais do Salário-de-Participação, a serem anualmente fixados no Plano de Custeio, observadas as limitações legais;	Manter redação	
II - contribuição mensal dos Assistidos, que receberem o Abono Aposentadoria, mediante o recolhimento de percentual a ser fixado anualmente no Plano de Custeio, incidente sobre o benefício global pago pela ENTIDADE, limitada ao valor do abono;	Manter redação	
III - contribuição mensal das Patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual sobre a folha mensal de salários de todos os participantes, conforme definido anualmente no Plano de Custeio;	Manter redação	
IV - joia mensal dos Participantes Ativos, determinada atuarialmente em função da idade, remuneração, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo mais provável de contribuição como ativo;	IV - montante aportado pelo Participante ou Aposentado na forma de pagamento único, determinado atuarialmente quando do pedido de inscrição de novos Beneficiários, nos termos do §2º e §3º do artigo 9º;	Ajuste de redação para contemplar a situação específica de que se trata o

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
		Art 9º (texto proposto) e de numeração.
V - dotações das Patrocinadoras.	V - dotações da Patrocinadora.	Ajuste de redação.
VI - receita de aplicação do patrimônio.	Manter redação	
§ 1º - As despesas administrativas, descritas no Plano de Custeio anual, observarão os limites dispostos na legislação previdenciária vigente.	§ 1º - As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do PBS-CPQD serão aquelas previstas na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
§ 2º - As contribuições mensais dispostas nos incisos I e III serão vertidas pelo participante e patrocinadora, respectivamente, até o dia anterior à data do falecimento do Participante ou da concessão do benefício programado, o que ocorrer primeiro, proporcionalmente aos dias em que o participante esteve naquela condição no Plano.	§ 2º - As contribuições mensais dispostas nos incisos I e III serão vertidas pelo participante e patrocinadora, respectivamente, até o dia anterior à data do falecimento do Participante ou da concessão do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionalmente aos dias em que o participante esteve naquela condição no Plano.	Ajuste de redação.
§ 3º - A contribuição mensal disposta no inciso II, será vertida pelo assistido até o dia anterior à data do seu falecimento, proporcionalmente aos dias em que foi devida a renda de aposentadoria pelo Plano.	§ 3º - A contribuição mensal disposta no inciso II, será vertida pelo Aposentado até o dia anterior à data do seu falecimento, proporcionalmente aos dias em que devido o benefício de aposentadoria pelo Plano	Ajuste de redação.
Art. 88 - As contribuições referidas no inciso III do artigo precedente serão recolhidas à ENTIDADE, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem ou no dia útil imediatamente anterior.	Art. 78 - As contribuições referidas no inciso III do artigo precedente serão recolhidas à ENTIDADE, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem ou no dia útil imediatamente anterior.	Ajuste de numeração.
§ 1º - As contribuições previstas nos incisos I e IV do artigo 87, serão recolhidas à ENTIDADE, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	§ 1º - As contribuições previstas nos incisos I e IV do artigo 77 , serão recolhidas à ENTIDADE, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	Ajuste de remissão.
§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I, III e IV do artigo 87 vertidas pelos Participantes Autopatrocinados, serão recolhidas à ENTIDADE, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I, III e IV do artigo 77 vertidas pelos Participantes Autopatrocinados, serão recolhidas à ENTIDADE, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	Ajuste de remissão.
Art. 89 - Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 88 e seu parágrafo único, pagarão elas juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso dos recolhimentos devidos, acrescidos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC- IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação	Art. 79 - Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 78 e seu § 1º , pagarão elas juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso dos recolhimentos devidos, acrescidos da variação do Índice do Plano , observada no período de atraso e multa de 2% (dois por cento).	Ajuste de redação, de numeração e de remissão, assim como remissão ao Glossário.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
vigente, observada no período de atraso e multa de 2% (dois por cento).		
Parágrafo único, pagarão elas juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso dos recolhimentos devidos, acrescidos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPCIBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente, observada no período de atraso e multa de 2% (dois por cento).	Excluir	Item abordado no Art. 79.
Art. 90 - No caso de não serem descontadas do salário do Participante pela Patrocinadora, as contribuições normais e joia previstas nos incisos I e IV do artigo 87, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente à ENTIDADE, no prazo estabelecido no artigo 88.	Art. 80 - No caso de não serem descontadas do salário do Participante pela Patrocinadora, as contribuições normais e o montante aportado atuarialmente previstas nos incisos I e IV do artigo 77 , ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente à ENTIDADE, no prazo estabelecido no artigo 78 .	Ajuste de numeração e remissão.
Parágrafo único - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste artigo, ficará o inadimplente sujeito a juro de 1% (um por cento) ao mês, além da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC-IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente, observada no período de atraso e multa de 2% (dois por cento).	Parágrafo único - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste artigo, ficará o inadimplente sujeito a juro de 1% (um por cento) ao mês, além da variação do Índice do Plano , observada no período de atraso e multa de 2% (dois por cento).	Ajuste para contemplar remissão ao Glossário.
	CAPÍTULO XII - DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERAVIT	Inclusão de redação para tratamento de superavit.
	Art. 81 - A apuração do resultado do Plano e os procedimentos para a destinação e utilização do superavit, sempre que houver, obedecerão ao disposto na legislação vigente aplicável à matéria.	
	CAPÍTULO XIII - DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT	Inclusão de redação para tratamento de equacionamento de deficit.
	Art. 82 - Em caso de apuração de deficit no Plano, por ocasião do levantamento das demonstrações contábeis do exercício, considerando a respectiva avaliação atuarial anual, o seu equacionamento deverá ser realizado conforme legislação vigente aplicável à matéria.	
CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	CAPÍTULO XIV DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	Ajuste de numeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 91 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e autorização do Órgão Governamental Competente.	Art. 83 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e autorização do Órgão Governamental Competente, observadas as disposições legais vigentes.	Ajuste de redação e de numeração.
Art. 92 - As alterações deste Regulamento não poderão:	Art. 84 - As alterações deste Regulamento não poderão	Ajuste de numeração.
I - modificar a finalidade do PBS-CPqD, referida no CAPÍTULO I;	Manter redação	
II - reduzir benefícios já iniciados;	II - reduzir benefícios;	Ajuste de redação.
III - prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos Participantes Assistidos e beneficiários em gozo de benefícios;	III - prejudicar direitos adquiridos de qualquer natureza;	Ajuste de redação.
IV - modificar o elenco de benefícios e as condições previstas para o cálculo, concessão e reajuste dos benefícios, para o Participante Ativo na data da referida alteração, a não ser para aumentar os benefícios ou recompor o valor real dos mesmos, por ocasião dos reajustamentos e, ainda, para diminuir o mínimo etário ou reduzir os prazos de carência.	IV - modificar o elenco de benefícios e as condições previstas para o cálculo, concessão e reajuste dos benefícios, para o Participante na data da referida alteração, a não ser para aumentar os benefícios ou recompor o valor real dos mesmos, por ocasião dos reajustamentos e, ainda, para diminuir o mínimo etário ou reduzir os prazos de carência.	Ajuste de redação.
Art. 93 - O PBS-CPqD poderá ser alterado para incorporar outras modalidades de benefícios, desde que, concomitantemente, sejam definidas as respectivas receitas de cobertura no Plano de Custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da ENTIDADE.	Art. 85 - O PBS-CPqD poderá ser alterado para incorporar outras modalidades de benefícios, desde que, concomitantemente, sejam definidas as respectivas receitas de cobertura no Plano de Custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da ENTIDADE.	Ajuste de numeração.
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Ajuste de numeração.
Art. 94 - As restrições previstas neste Regulamento quanto a valor, limites etários, prazos de carência ou quaisquer outras condições ou características deste Plano de Benefícios que possam prejudicar os Participantes inscritos em data anterior à vigência da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, modificada pela Lei 6.462, de 09 de novembro de 1977 e posteriormente substituído pela Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, serão aplicadas de acordo com os critérios de exceção, exclusão ou de proporcionalidade fixados na legislação pertinente.	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021 e a parte referente a “casos omissos” remanejada para capítulo específico (Cap. XVII do texto proposto).
Art. 95 - Aplicam-se à operação do PBS-CPqD as demais disposições não mencionadas neste Regulamento, mas expressas no Estatuto da ENTIDADE, sendo os casos omissos apreciados	Excluir	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021 e a parte referente a “casos omissos” remanejada para capítulo

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
<p>pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva, de acordo com as suas atribuições estatutárias e regimentais.</p>		especifico (Cap. XVII do texto proposto).
<p>Art. 96 - Os Participantes Assistidos em gozo dos benefícios de aposentadoria e de pensão poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado – PAMA/PAMA-PCE, observadas as disposições do respectivo Regulamento.</p>	<p>Art. 86 - Os Assistidos poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado, observadas as disposições do respectivo Regulamento.</p>	Ajuste de redação e numeração.
<p>Parágrafo único - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado – PAMA/PAMA-PCE é um plano de cunho assistencial da ENTIDADE, custeado pelas Patrocinadoras e com sua contabilização em separado.</p>	<p>Manter redação.</p>	
<p>Art. 97 - Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a ENTIDADE fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.</p>	<p>Art. 87 - Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a ENTIDADE fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.</p>	Ajuste de numeração.
<p>§ 1º - Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, observada no período, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante Assistido ou Beneficiário, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a ENTIDADE, até a data do efetivo pagamento observado o prazo prescricional se aplicável.</p>	<p>§ 1º - Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atualizados com base na variação do Índice do Plano, observada no período, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido ou Beneficiário, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a ENTIDADE, até a data do efetivo pagamento observado o prazo prescricional se aplicável.</p>	Ajuste para contemplar a remissão ao Glossário.
<p>§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a ENTIDADE procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.</p>	<p>Manter redação</p>	
<p>Art. 98 - Os valores recebidos indevidamente pela ENTIDADE serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 97, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.</p>	<p>Art. 88 - Os valores recebidos indevidamente pela ENTIDADE serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo 87, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.</p>	Ajuste de numeração e remissão.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
Parágrafo único - Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o valor mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.	Manter redação	
Art. 99 – Todo e qualquer pagamento aos Participantes e Assistidos estará condicionada à satisfação de eventuais débitos com à ENTIDADE, observado o limite disposto no §2º do artigo 97.	Art. 89 – Todo e qualquer pagamento aos Participantes e Assistidos estará condicionada à satisfação de eventuais débitos com à ENTIDADE, observado o limite disposto no §2º do artigo 87 .	Ajuste de numeração e remissão.
	Art. 90 - A ENTIDADE pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a aplicação das suas disposições em relação aos Participantes, Assistidos, Beneficiários, Designados e herdeiros.	Matéria trazida do parágrafo único do artigo 7º para as disposições gerais para dar maior destaque e ajuste de numeração.
Art. 100 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.	Excluir	Matéria tratada no Capítulo XVII.
CAPÍTULO XIV DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO XVI - DO GLOSSÁRIO	Adequação à Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 101 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.	Art. 91 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.	Ajuste de numeração.
Parágrafo único - Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.	Manter redação	
“Abono Anual”: Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de aposentadoria ou de pensão por morte.	I - Abono Anual: Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de Aposentadoria ou de pensão por morte de Aposentado.	Ajuste de numeração.
	II – Aposentado: Participante em gozo de benefício de aposentadoria pelo PBS-CPqD.	Inclusão de termo tratado no texto.
	III - Assistido: Aposentado ou Beneficiário em gozo de pensão por morte de Participante ou Aposentado.	Inclusão de termo tratado no texto.
“Ativo do Plano”: Somatório de todos os recursos (bens e direitos) já acumulados pela ENTIDADE, referente a um respectivo Plano.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Atuário”: Profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais. As principais áreas de atuação	Excluir	Definição não tratada no texto.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
<p>são: planos privados de aposentadoria, onde é responsável pela definição de custo do plano, fluxo de recursos necessários para o equilíbrio do plano; seguros de qualquer ramo (vida em grupo, automóvel, incêndio etc.), onde é responsável pela fixação do valor das indenizações e prêmios a serem pagos; planos de capitalização; planos de saúde, onde é responsável pelo cálculo do custo do plano e nível de cobertura aceitável; seguridade social. Outra área de atuação mais recente é no mercado financeiro na avaliação de investimentos.</p>		
<p>“Auxílio-Doença”: Prestação pecuniária paga pela Previdência Social em virtude de acidente podendo causar invalidez permanente, total ou parcial por um determinado período de tempo, usado como parâmetro pelo Plano de Benefício.</p>	Excluir	Exclusão do termo tratado em matéria da seção II – Auxílio Doença.
<p>“Beneficiário”: Pessoa dependente do participante ou designada por ele para recebimento dos benefícios decorrentes do falecimento ou ausência do participante ativo ou assistido.</p>	Excluir	Exclusão do termo tratado em matéria no Capítulo II.
<p>“Benefício”: Toda e qualquer prestação assegurada pelo Plano, aos participantes e beneficiários a ele vinculados, na forma e condições estabelecidas em seu regulamento.</p>	Excluir	Exclusão do termo tratado em matéria no Capítulo II.
<p>“Benefício Definido”: Modalidade de constituição de um plano de benefícios em que o participante tem conhecimento prévio da regra de definição do valor do benefício, independentemente do montante acumulado. A modalidade de um plano estruturado na forma de benefício definido pressupõe custo variável.</p>	IV - Benefício Definido: O plano de benefício com conhecimento prévio do valor de benefícios, cujo custeio é avaliado atuarialmente.	Atualização da redação e de numeração.
<p>“Benefício de Risco”: Benefício de caráter previdenciário no qual a concessão dependerá da ocorrência de eventos não previsíveis como morte, invalidez, doença ou reclusão.</p>	V - Benefício de Risco: Benefício de caráter previdenciário no qual a concessão dependerá da ocorrência de eventos não previsíveis como morte, invalidez, doença ou reclusão.	Ajuste de numeração.
<p>“Benefício Programado”: Benefício de caráter previdenciário em que, a princípio, pode-se estabelecer a data de seu início, a partir de uma determinada carência.</p>	VI - Benefício Programado: Benefício de caráter previdenciário em que, a princípio, pode-se estabelecer a data de seu início, a partir de uma determinada carência.	Ajuste de numeração.
<p>“Benefício Proporcional Diferido”: Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, ou associativo com o instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, mediante a interrupção de suas contribuições, optar por receber, em tempo futuro, um benefício calculado proporcionalmente ao direito</p>	Excluir	Exclusão do termo, tratado em matéria no Capítulo IX.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
acumulado do participante no plano. Esse cálculo será feito em função das regras de vínculo ao plano e carência estabelecida para recebimento do benefício pleno programado, e de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento do plano, quando do preenchimento dos requisitos para a concessão.		
“Carência”: Período mínimo exigido para recebimento de um benefício.	Excluir	Termo auto-explicativo.
“Certificado de Adesão”: É o documento fornecido pela ENTIDADE ao participante, na data de sua inscrição, onde estão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Contribuição”: Aporte pecuniário para custear o plano de benefícios, geralmente em forma de renda pelo prazo de deferimento do benefício. Destina-se à constituição de reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões e à cobertura de despesas geradas com a administração do plano. Oriunda de participantes ou patrocinadores.	Excluir	Exclusão do termo tratado em matéria no Capítulo XI.
“Contribuições Extraordinárias (Especial)”: São aquelas destinadas ao custeio de equacionamento de déficits (alterações no plano de benefícios, mudanças de hipóteses ou metodologias atuariais, etc.), ao tempo de serviço passado à patrocinadora antes da implantação do plano e outras finalidades não incluídas na contribuição normal (LC-109/01, Art. 19, II).	Excluir	Exclusão do termo tratado em matéria no Capítulo XI.
“Contribuições Normais”: São aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano (LC-109, Art. 19, I).	Excluir	Exclusão do termo tratado em matéria no Capítulo XI.
	VII – Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da ENTIDADE.	Inclusão de termo tratado no texto.
“Convênio de Adesão”: o documento celebrado entre a Patrocinadora e a ENTIDADE estabelecendo, de forma pormenorizada, entre outras as seguintes informações: as obrigações das patrocinadoras para com a ENTIDADE, bem como as cláusulas que dispõem sobre a solidariedade entre as partes, cancelamento de inscrição de Participantes e retirada de patrocínio de Patrocinadora e data de repasse das contribuições a ENTIDADE.	Excluir	Definição não tratada no texto.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
“Deferir”: Ato de deferir, anuir, aprovar.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Demonstração Atuarial (DA)”: Documento preparado pelo atuário, contendo informações sobre hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, possibilitando a análise e acompanhamento de performance dos planos pelo órgão fiscalizador/regulador.	Excluir	Definição não tratada no texto.
	VIII – Diretoria Executiva: órgão colegiado de gestão executiva da ENTIDADE, na forma da Lei.	Inclusão de termo tratado no texto.
“Dolo”: Atitude voluntária consciente de um indivíduo com o objetivo de prejudicar outro.	Excluir	Termo Autoexplicativo.
“Elegibilidade”: São os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no Regulamento do Plano.	Excluir	Termo Autoexplicativo.
“Entidade”: Trata-se da Fundação Sistel de Seguridade Social, neste Plano.	Excluir	Matéria tratada no Art. 1º.
“Entidade de Previdência Complementar (EPC)”: Entidade que opera o regime de previdência complementar e tem por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.	Excluir	Termo Autoexplicativo.
“Estatuto”: Documento onde constam às diretrizes que devem ser seguidas pela entidade, com relação a aspectos jurídicos, administrativos, financeiros, etc. Qualquer alteração de estatuto deve ser aprovada pelo Órgão Governamental Competente.	Excluir	Termo Autoexplicativo.
“Extrato de Instituto”: É o documento que contém as informações relativas a situação do Participante neste Plano, após a cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, com os saldos de contas e valores advindos de sua participação, na forma disciplinada pelas normas vigentes.	IX - Extrato de Instituto: É o documento que contém as informações relativas a situação do Participante neste Plano, após a cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, com os saldos de contas e valores advindos de sua participação, na forma disciplinada pelas normas vigentes.	Ajuste de numeração.
“Hipóteses Atuariais”: São premissas adotadas pelo atuário, conjuntamente com a EFPC, com vistas à elaboração da avaliação atuarial de plano de benefícios da entidade, considerando-se basicamente fatores econômicos (taxa de juros, indexador econômico, crescimento salarial, crescimento do teto do INSS, reajuste dos benefícios do plano, fatores de capacidade etc.), fatores biométricos (mortalidade de ativos, mortalidade de	Excluir	Definição não tratada no texto.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
inativos, mortalidade de Invalidez, invalidez e rotatividade) e outros fatores (composição familiar, diferença de idade entre os cônjuges etc.). As hipóteses atuariais devem ser analisadas a cada ano para ajustá-las, se necessário, à realidade da época.		
“Indexador”: É o índice contratado para atualização monetária dos valores.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Índice Geral Médio da Variação dos Salários (IGMVS)”: Entende-se por variação geral dos salários à variação média ponderada ocorrida nos salários dos empregados da Patrocinadora e suas controladas deste Plano, sempre que houver reajuste salarial de natureza coletiva e caráter geral.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Índice Geral de Preços/ Disponibilidade Interna da FGV (IGP – DI)”: Índice que mede a variação de preços no mercado de atacado, de consumo e construção civil. Este índice é formado pela soma ponderada de outros 3 índices: IPA – Índice de Preços ao Atacado, com um peso de 60%; IPC - Índice de Preço ao Consumidor, com um peso de 30%; e INCC - Índice Nacional da Construção Civil, com um peso de 10%. O IGP-DI exclui os produtos importados, considerando apenas o que é produzido internamente.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)”: Indexador calculado pelo IBGE. Os preços são observados no decorrer do mês (entre os dias 1 e 30) e o resultado é divulgado ao final da primeira quinzena do mês seguinte.	X - Índice do Plano: É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente.	Inclusão da definição de tema tratado no texto.
“Instituidor”: Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que constitua ou venha a instituir uma Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC ou plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Joa”: É o valor atuarialmente calculado, correspondente às contribuições passadas anteriores à filiação ao plano e não vertidas. Exatamente igual ao serviço passado, mas de responsabilidade do segurado, pelo fato do mesmo ingressar no plano posteriormente à sua criação.	Excluir	Definição não tratada no texto.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
“Lícito”: Permitido por lei.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Nota Técnica Atuarial (NTA)”: Documento técnico elaborado pelo atuário contendo a descrição das hipóteses atuariais (tábuas biométricas e sistemáticas de cálculo e pensão e tempo passado), dos métodos atuariais (regimes financeiros e perspectiva de evolução das taxas de custeio em função do método utilizado) e das expressões matemáticas de cálculo (valor atual dos benefícios do plano, valor das contribuições futuras dos participantes e das patrocinadoras, reservas técnicas e sua evolução em cada exercício).	XI - Nota Técnica Atuarial (NTA): Documento técnico contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, regimes e métodos atuariais, conforme legislação vigente.	Atualização da redação e ajuste de numeração.
“Participante”: Pessoa física que aderir ao plano de benefícios	Excluir	Definição está disposta no art.2º.
“Participante Ativo”: Participante que não se encontra em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	Excluir.	Definição não tratada no texto.
“Participante Assistido”: Participante ou seu beneficiário em gozo de qualquer benefício de prestação continuada do plano.	Excluir	Realocado a definição do inciso III deste capítulo.
“Participante Autopatrocinado”: Participante do plano que se desliga da empresa patrocinadora e opta pela manutenção da participação no plano, efetuando as contribuições necessárias à percepção dos benefícios, conforme disposto no regulamento.	Excluir	Definição contemplada no Capítulo IX – Dos Institutos.
“Patrocinador (a)”: Empresa ou grupo de em presas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que instituem para seus empregados ou servidores plano de benefício de caráter previdenciário, por intermédio de entidade fechada.	XII - Patrocinadora: Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.	Ajuste de redação e de numeração.
“Período Básico de Cálculo”: É o período que corresponde aos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores a data de início de benefício. “Percepção”: Recebimento, arrecadação.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Plano de Benefícios Originário”: Aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito a cumulado do participante para fins de portabilidade.	Excluir	Definição não tratada no texto.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
“Plano de Benefícios Receptor”: Aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito a cumulado do participante para fins de portabilidade.	Excluir	Definição não tratada no texto.
“Plano de Custeio”: Estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com periodicidade mínima anual.	Excluir	Matéria tratada no Art. 75 (texto proposto).
“Portabilidade”: Instituto previdenciário que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor, desde que não esteja em gozo de benefício por este Plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito a cumulado para outro plano operado por Entidade de Previdência Complementar.	Excluir	Definição contemplada no Capítulo IX – Dos Institutos.
“Previdência Social”: Instituição de natureza previdencial, de caráter obrigatório, instituído e administrado pelo Estado, aplicado aos empregados regidos pela CLT ou autônomos.	Excluir	Termo Autoexplicativo.
“Regulamento do Plano”: documento que tem como objetivo disciplinar os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos seus respectivos beneficiários e da ENTIDADE, com relação ao Plano.	Excluir	Definição contemplada no Capítulo I - da Finalidade.
“Renda”: Nome que se dá a uma série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, de valor geralmente constante, efetuado no começo ou no fim de cada período, denominando-se cada caso, de renda antecipada e postecipada, respectivamente. Quando a série de pagamentos é anual denomina-se especificamente de anuidade.	Excluir	Termo Autoexplicativo.
“Reserva de Poupança”: equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo Participante Ativo, aos cofres da ENTIDADE, a título de joia e de contribuições mensais estipuladas no Plano de Custeio, corrigidas monetariamente desde a data do pagamento de cada parcela até o mês de referência pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação IBGE observada no período, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.	Excluir	Definição não tratada no texto.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
“Resgate”: Instituto previdenciário previsto em lei que assegura ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor, desde que não esteja em gozo de benefício por este Plano, o direito de resgatar no mínimo o montante atualizado das contribuições pessoais vertidas ao plano de benefícios, deduzido o valor destinado à cobertura de benefícios de riscos ou despesas de administração cuja responsabilidade de cobertura seja do participante.	Excluir	Matéria tratada no capítulo IX.
“Salário-de-Benefício”: valor de referência para a determinação do valor do Benefício Previdencial Padrão adotado como parâmetro neste Plano.	Excluir	Definição já contemplada no texto do Regulamento.
“Salários-de-Contribuição”: Base para o cálculo do benefício do plano, apurada a partir da média aritmética simples dos valores do Salário-de-Participação observados nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de referência.	Excluir	Definição já contemplada no texto do Regulamento.
“Salário-de-Participação”: Parte do salário do participante vinculado sobre o qual incidem os percentuais de contribuição previsto no Plano de Custeio.	Excluir	Definição já contemplada no texto do Regulamento.
“Salário-Real-de-Benefício”: valor de referência para a determinação dos valores dos benefícios a serem concedidos neste Plano.	Excluir	Definição já contemplada no texto do Regulamento.
“Termo de Opção”: Significa o documento através do qual o Participante formalizará, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento e na forma que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.	XIII – Termo de Opção: Significa o documento através do qual o Participante formalizará, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento e na forma que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.	Ajuste de numeração.
“Termo de Portabilidade”: Significa o documento emitido pela Entidade, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma descrita neste Regulamento e de acordo com o que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.	XIV – “Termo de Portabilidade”: Significa o documento emitido pela Entidade, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma descrita neste Regulamento e de acordo com o que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.	Ajuste de numeração.
	CAPÍTULO XVII – DOS CASOS OMISSOS E DA VIGÊNCIA	Inclusão de Capítulo para dar destaque à matéria.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PBS - CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
	Art. 92 - Os casos omissos do presente Regulamento serão apreciados pelo Conselho Deliberativo.	Inclusão para dar destaque à matéria trazida do Art. 95 (original).
Art. 100 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.	Art. 93 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação do ato de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.	Ajuste de redação e de numeração.